



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42464

Registro: 2025.0000280365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010790-76.2021.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDILEUSA DE OLIVEIRA GUIMARÃES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CARLOS ALBERTO DE SOUZA e RAFANAT SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: EDILEUSA DE OLIVEIRA GUIMARÃES

Apelados: CARLOS ALBERTO DE SOUZA E OUTRA

Comarca: São Paulo – F. R. Penha de França – 1ª V. Cível (Proc. 1010790-76.2021)

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. NECESSIDADE. HIPÓTESE EM QUE AS PROVAS DOS AUTOS SE RESUMEM ÀS DECLARAÇÕES DAS PARTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MAIS ROBUSTOS A FIM DE CORROBORAR AS ALEGAÇÕES CONTIDAS NA INICIAL. EVIDENCIADO NOS AUTOS HAVER CLARO CONFLITO DE VERSÕES DAS PARTES SOBRE A CULPA PELO ACIDENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE SE MOSTROU EXTREMAMENTE FRÁGIL, SENDO MESMO IMPERIOSO O DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso de apelação improvido.

Trata-se de apelação (fls. 1357/1369, sem preparo em razão da justiça gratuita - fls. 341) interposta contra a r. sentença de fls. 1350/1352 (da lavra do MM. Juiz João Aender Campos Cremasco), cujo relatório se adota, proferida em ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória, que julgou improcedente ação indenizatória, fundada em acidente de trânsito, condenando a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Alega a autora-apelante, em síntese, que o condutor do caminhão afirmou à autoridade policial que o veículo estava sobrecarregado, o que comprometeu sua capacidade de frear e evitar o acidente, motivando sua prisão em flagrante, que o Ministério Público classificou o crime como gravíssimo, que não há provas de que a motocicleta, na qual o filho da autora se encontrava na garupa, estivesse trafegando em excesso de velocidade, nem que tenha desrespeitado o sinal vermelho, tampouco que a vítima estivesse sem capacete, e que faz jus às indenizações pleiteadas nos autos. Aduz que se trata de responsabilidade objetiva, que eventual admissão de culpa concorrente do condutor da motocicleta não exime

os corréus do dever de indenizar, que os danos morais estão configurados (morte do filho) e que faz jus à pensão mensal vitalícia. Requer a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo (fls. 1355 e 1357) e preenche os requisitos de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 1393/1397 e às fls. 1398/1405, pugnando os corréus pelo improvimento do recurso da autora e majoração da verba honorária sucumbencial.

É o relatório.

De acordo com o laudo pericial de fls. 126/140, elaborado pelo Instituto de Criminalística: 1) a motocicleta em que o filho da autora trafegava na garupa estava sem placa e com a numeração do chassi adulterada, 2) o condutor do caminhão (corrêu Carlos Alberto De Souza) trafegava em velocidade compatível com o local, calculado em 53,83 Km/h (fls. 138), quando a velocidade máxima permitida era de 60 Km/h, 3) e indicou que não foi possível avaliar a velocidade em que trafegava a motocicleta, tampouco qual dos condutores (do caminhão ou o da motocicleta) teria desobedecido o sinal semafórico, ressaltando, no entanto, que este se encontrava operante.

Portanto, o ponto central da questão é a comprovação de quem deixou de observar as regras comezinhas de trânsito.

Se o sinal passou do verde ao amarelo, quando o caminhão já se encontrava na iminência de começar a cruzar a via em que a motocicleta trafegava (como alegado pelos corréus), o sinal ainda se encontrava fechado para o condutor da moto, inferindo-se, nesta hipótese, que teria desrespeitado a sinalização semafórica. Registra-se que a motocicleta não foi colhida pelo caminhão, mas sim que a moto colidiu com a lateral dianteira do caminhão.

Se o sinal estava verde para a motocicleta e vermelho para o caminhão, era possível, caso o condutor da moto estivesse em velocidade compatível com o local, visualizar o condutor do caminhão desrespeitando o sinal e frear, já que, segundo as fotografias de fls. 129/135, o local do acidente é plano e sem obstáculos para visualização de ambos os sentidos da rodovia Anchieta, no seu trecho urbano.

Frisa-se que o laudo não indicou haver qualquer sinal de frenagem na rua em que trafegava a motocicleta, mas somente na pista do caminhão.

O condutor da motocicleta, menor de idade (sem carteira de habilitação, portanto), nas declarações de fls. 28 (boletim de ocorrência) e 36 (declaração prestada na delegacia, logo após o acidente), nada disse sobre desrespeito ao sinal vermelho por parte do condutor do caminhão, indicando que a moto colidiu na lateral do caminhão. No entanto, meses depois, já na fase de inquérito policial, o menor afirmou que estava parado no sinal (no cruzamento da rua em que trafegava e a via Anchieta) e quando o sinal ficou verde iniciou a travessia, tendo sido atingido pelo caminhão (na pista sentido centro), após ter ultrapassado a pista sentido litoral.

O depoimento pessoal da autora (gravação de fls. 1287/1288) nada acrescentou uma vez que não estava presente no dia do fatídico acidente, limitando-se a reproduzir as versões contidas nas peças de suas manifestações nos autos.

A testemunha Sr. Adriano Flores Siqueira (gravação de fls. 1287/1288) apenas relatou suas impressões sobre o peso do caminhão e o que ouviu falar no dia dos fatos, já que não presenciou o acidente, dizendo que chegou ao local meia hora depois e que suas afirmações estavam baseadas naquilo que ouviu “o pessoal falando”, não sabendo indicar quem teria dito isso ou aquilo.

O fato de o caminhão estar pesado em nada altera a questão já que não há qualquer indício nos autos de excesso de carga transportada.

A prisão em flagrante do condutor do caminhão decorreu do fato de haver uma vítima fatal no local e não porque houve prejulgamento de culpa. Do mesmo modo, a alegação de que o Ministério Público classificou o incidente como crime gravíssimo não induz à conclusão de que a condenação no processo crime não dependa de provas efetivas da autoria e materialidade.

Portanto, as provas coligidas aos autos, em última análise, se resumem às afirmações das partes, não havendo maiores elementos nos autos que demonstrassem, inequivocamente, a culpa do condutor do caminhão pelo acidente, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva em razão da atividade exercida, tampouco em desrespeito ao art. 28 do CTB.

Desse modo, embora a existência do acidente seja inquestionável, certo é que o conflito de versões apresentadas pelas partes inibe a possibilidade de responsabilização dos corréus pelos danos indicados na inicial da ação, dada a fragilidade das provas produzidas, no decorrer da instrução, sobre a dinâmica do acidente e a culpa. Frisa-se que sequer se cogita de concorrência de culpas, já que o conjunto probatório é extremamente frágil para se decidir que o condutor do caminhão estivesse trafegando sem as cautelas devidas.

Portanto, a alegação de que o réu descumpriu o art. 373, II, do CPC não socorre à ora apelante, já que não cumpriu o disposto no art. 373, I, do CPC, deixando de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, conforme se depreende do conjunto probatório, o que temos é tão-somente um conflito de versões, não havendo demonstração inequívoca, por parte da autora-apelante, de que o condutor do caminhão foi o responsável pelo acidente.

O conjunto probatório, portanto, é extremamente frágil para se concluir, de maneira inequívoca, pela culpa da parte adversa pelo acidente, ônus que competia à autora-apelante, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Destarte, havendo conflito de versões e não sendo possível apurar qual seja efetivamente a versão verdadeira, outra solução não restava senão afastar a pretensão indenizatória, já que ausente a prova inequívoca da culpa pelo acidente, o que afasta a pretensão de condenação dos corréus com fundamento nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil.

Assim sendo, embora se lamente a perda do filho da autora em razão do fatídico acidente, o decreto de improcedência da ação era medida que se impunha, não havendo reparos a se fazer na r. sentença.

Tendo-se em vista o trabalho adicional realizado em grau de recurso pelos patronos dos corréus-apelados, e em atendimento à atual ordem processual, majoro a verba honorária sucumbencial para 12% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, devendo ser observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, por ser a autora-apelante beneficiária da justiça gratuita (fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42464

341).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora